



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 20 / 10 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10820.001754/98-09  
Recurso nº : 120.175  
Acórdão nº : 201-76.877

Recorrente : COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.**

Não se verifica a nulidade de decisão que indefere perícia quando inexistente prejuízo à ampla defesa, em face da desnecessidade da análise técnica.

**DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial para a Fazenda pública constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antonio Mario de Abreu Pinto*  
Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Cassuli.



Processo nº : 10820.001754/98-09  
Recurso nº : 120.175  
Acórdão nº : 201-76.877

Recorrente : COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 1.388 (fls. 291/295), da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da COFINS em diversos períodos de apuração compreendidos entre os meses de outubro a dezembro de 1993 e de janeiro de 1996 a março de 1998.

Irresignada com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/10, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 146/149, alegando que a base de cálculo da contribuição em tela é a mesma da contribuição para o PIS; que os créditos da Contribuinte foram compensados de forma incorreta, haja vista terem sido aproveitados em relação a exigências já prescritas; que existem pagamentos desconsiderados; que a autuação em questão é coativa, porquanto as leis que a fundamentam apresentam este caráter. Requereu, por fim, a declaração da nulidade do lançamento, bem como, caso se reputasse necessário, realização de perícia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pedido de perícia, por entender que não há, nos autos, matéria suscitada que necessite de opinião de perito para ser decidida. Quanto à arguição de inconstitucionalidade, entendeu que a autoridade administrativa não é competente para apreciá-la. Em relação às alegadas mudanças de alíquota, declaradas pela impugnante, verificou que estas não ocorreram, tendo sido utilizada, no lançamento, a alíquota de 2% prevista na Lei Complementar nº 70/91, e não em lei ordinária, como afirmado. Não vislumbrou, outrossim, o Julgador *a quo*, a alegada complexidade no Auto de Infração, fundamentando que a descrição dos fatos e o enquadramento legal estabeleceram o período a que se refere o lançamento, bem como os dispositivos legais que o embasam. No tocante à afirmação de que os créditos decorrentes do recolhimento indevido do FINSOCIAL teriam sido compensados com exigências já prescritas, entendeu a Delegacia de Julgamento inexistir a apontada prescrição, em virtude de a Lei nº 8.212, de 1991, estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o Fisco exigir o crédito, não havendo vício de nulidade no lançamento. Decidiu, ainda, que a alegação de que não foram considerados pagamentos efetuados restou desacompanhada de comprovação.

Inconformada com tal julgamento, interpôs a Contribuinte, tempestivamente, às fls. 313/316, o presente Recurso Voluntário, sustentando que o indeferimento do pedido de perícia afronta ao Princípio da Ampla Defesa; que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos; e que as compensações procedidas referiram-se a períodos já alcançados pela prescrição.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001754/98-09  
Recurso nº : 120.175  
Acórdão nº : 201-76.877

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, em virtude do indeferimento da perícia requerida, entendo não assistir razão à Recorrente, uma vez que não cuidou ela de trazer aos autos elementos que suscitassem controvérsias reais, de modo a tornar a análise técnica imprescindível ao respectivo deslinde.

Por estas razões, deixo de acolher a preliminar suscitada, bem como indefiro o pedido de perícia, porquanto desnecessária.

Quanto aos créditos aproveitados a partir de abril de 1992, relativos ao FINSOCIAL, entendo assistir razão à Recorrente em afirmar que tal período encontrar-se-ia atingido pela decadência, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, o qual comina o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, razão pela qual cumpre sejam os créditos da Recorrente compensados com os débitos oriundos dos fatos geradores havidos a partir de outubro de 1993.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que os créditos da Recorrente sejam compensados com os débitos oriundos dos fatos geradores havidos a partir de outubro de 1993.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

